



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213901/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: PAULO HORN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Sulina**, exercício de 2017. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas, com **ressalva** quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo **Sr. Paulo Horn**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 678/20** (peça n.º 48) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS**, a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2014 | % | Exercício de 2015 | % | Exercício de 2016 | % | Exercício de 2017 | % |
|---|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes | 11.538.343,87 | 100,00 | 12.216.890,05 | 100,00 | 14.367.549,29 | 100,00 | 14.080.347,49 | 97,47 |
| 2 - Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 365.150,00 | 2,53 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 11.538.343,87 | 100,00 | 12.216.890,05 | 100,00 | 14.367.549,29 | 100,00 | 14.445.497,49 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 11.340.684,59 | 98,29 | 10.859.776,87 | 88,89 | 12.643.919,80 | 88,00 | 12.814.964,07 | 88,71 |
| 5 - Despesas de Capital | 294.721,01 | 2,55 | 789.308,39 | 6,46 | 504.139,82 | 3,51 | 1.340.276,47 | 9,28 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 11.635.405,60 | 100,84 | 11.649.085,26 | 95,35 | 13.148.059,62 | 91,51 | 14.155.240,54 | 97,99 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | -97.061,73 | -0,84 | 567.804,79 | 4,65 | 1.219.489,67 | 8,49 | 290.256,95 | 2,01 |
| 8 - Interferências Financeiras | -488.840,25 | -4,24 | -533.306,12 | -4,37 | -564.500,00 | -3,93 | -596.416,89 | -4,13 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | -585.901,98 | -5,08 | 34.498,67 | 0,28 | 654.989,67 | 4,56 | -306.159,94 | -2,12 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 2.500,00 | 0,02 | 320.300,47 | 2,62 | 50.114,65 | 0,35 | 2.130,03 | 0,01 |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Despesas Não Empenhadas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | -583.401,98 | -5,06 | 354.799,14 | 2,90 | 705.104,32 | 4,91 | -304.029,91 | -2,10 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | -412.539,53 | -3,58 | -995.941,51 | -8,15 | -641.142,37 | -4,46 | 63.961,95 | 0,44 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15) | -995.941,51 | -8,63 | -641.142,37 | -5,25 | 63.961,95 | 0,45 | -240.067,96 | -1,66 |

Por ocasião da segunda manifestação, a Unidade Técnica ressaltou os resultados deficitários da Entidade, na sequência, registrou as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 709095/18 (peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 34, n.º 35 a n.º 37), em que o Responsável encaminha decisões judiciais que teriam determinado o pagamento de dívidas à empresa que teria prestado serviços ao Município em 2013 e 2014, sem que tivesse ocorrido o empenho, solicitado que tais despesas fossem computadas na apuração do resultado por esta CGM.

Anotou que trataram das decisões contidas nos autos dos Processos n.º 0002313-24.2015.8.16.0183, da Vara da Fazenda Pública de São João, e n.º 1700443-0 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), com determinação ao Município para efetuar o pagamento de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) à empresa que prestou o serviço, com atualização. A Decisão em sede de Recurso no âmbito do TJ-PR datava de 06/02/18.

A Unidade Técnica, por sua vez, mencionou que o Município já havia reconhecido a existência da dívida para com a prestadora de serviços, conforme documentos juntados à peça n.º 35.

Também, conforme observado na Instrução 3.839/19 (peça n.º 38), a Unidade Técnica realizou consulta aos dados enviados ao SIM-AM e não localizou o empenho ou pagamento desta despesa, não vislumbrando o impacto no resultado orçamentário/financeiro na entidade até aquele momento, solicitando tal medida ao Gestor. Anotou que, de fato, as despesas ocorreram e tiveram sua competência nos exercícios de 2013 e 2014, quando deveriam ter sido empenhadas, para afetar o resultado daquele exercício. Registrou que, caso assim tivesse procedido, a Entidade teria o demonstrativo que segue reproduzido.

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2014 | % | Exercício de 2015 | % | Exercício de 2016 | % | Exercício de 2017 | % |
|---|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes | 11.538.343,87 | 100,00 | 12.216.890,05 | 100,00 | 14.367.549,29 | 100,00 | 14.080.347,49 | 97,47 |
| 2 - Receitas de Capital | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 | 365.150,00 | 2,63 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 11.538.343,87 | 100,00 | 12.216.890,05 | 100,00 | 14.367.549,29 | 100,00 | 14.445.497,49 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 11.340.684,59 | 98,29 | 10.859.776,87 | 88,89 | 12.643.919,80 | 88,00 | 12.814.964,07 | 88,71 |
| 5 - Despesas de Capital | 294.721,01 | 2,55 | 789.308,39 | 6,46 | 504.139,82 | 3,51 | 1.340.276,47 | 9,28 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 11.635.405,60 | 100,84 | 11.649.085,26 | 95,35 | 13.148.059,62 | 91,51 | 14.155.240,54 | 97,99 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | - 97.061,73 | -0,84 | 567.804,79 | 4,65 | 1.219.489,67 | 8,49 | 290.256,95 | 2,01 |
| 8 - Interferências Financeiras | - 488.840,25 | -4,24 | - 533.306,12 | -4,37 | - 564.500,00 | -3,93 | - 596.416,89 | -4,13 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | - 585.901,98 | -5,08 | 34.498,67 | 0,28 | 654.989,67 | 4,56 | - 306.159,94 | -2,12 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 2.500,00 | 0,02 | 320.300,47 | 2,62 | 50.114,65 | 0,35 | 2.130,03 | 0,01 |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 |
| 12 - Despesas Não Empenhadas | -204.000,00 | -1,77 | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | - 787.401,98 | -6,82 | 354.799,14 | 2,90 | 705.104,32 | 4,91 | - 304.029,91 | -2,10 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | - 412.539,53 | -3,58 | - 1.199.941,51 | -9,82 | - 845.142,37 | -5,88 | - 140.038,05 | -0,97 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 | - | 0,00 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14- 15) | - 1.199.941,51 | -10,40 | - 845.142,37 | -6,92 | - 140.038,05 | -0,97 | - 444.067,96 | -3,07 |

Observou que caso a despesa tivesse sido regularmente registrada na contabilidade, a situação econômico-financeira da Entidade teria sido mais bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrada, evidenciando as dificuldades financeiras (resultado acumulado), não tendo impactos no resultado orçamentário do período em análise, tendo em vista que não houve empenho das despesas no ano de 2017. Portanto, o resultado deste exercício já não contempla o impacto do empenho da despesa discutida judicialmente.

Transcrevendo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64, que trata das receitas e despesas, afirmou que, de acordo com a legislação em vigor, quando houver o empenhamento da referida despesa, juntamente com a sua atualização monetária, haverá o registro como despesas, afetando o resultado orçamentário do período.

Assim, afirmou que não seria viável a Unidade Técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de despesas não empenhadas e reconhecidas posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite, inclusive já julgadas. Assim, eventuais ajustes em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, podem beneficiar a Municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também poderá beneficiá-lo no exercício em que de fato houve a prestação do serviço, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, afirmou que perdura o entendimento de que o empenho de despesa interferirá somente no exercício em que este ocorrer.

Ainda, a fim de subsidiar a análise, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, tanto no exercício em análise (2017) como no seguinte (2018), sendo que neste último verificou que a apuração de resultado orçamentário ajustado positivo de R\$ 27.200,55 (vinte e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), e o resultado acumulado de R\$ 212.867,41 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), considerando que o resultado acumulado de 2017 encontrava-se negativo de R\$ 240.067,96 (duzentos e quarenta mil sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Também elaborou demonstrativos que entendeu resumir a situação verificada no Município, conforme observado na Instrução, o que resultou na conclusão pela inconformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 678/20 (peça n.º 48), uma vez que, por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 755570/19 (peça n.º 42), o Gestor se limitou a invocar julgados anteriores sedimentados por esta Corte de Contas quanto à ressalva fundamentada no déficit inferior a 5% (cinco por cento).

A Coordenadoria registrou que, a situação apresentada pelo Município deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a qual previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verificando haver uma desatenção quanto aos regulamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrou que caberia ao Município, conforme previsto nos arts. 9º e 13 da mesma LRF, fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo procedesse o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, frustrando a receita fosse procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em relação à invocação de julgados anteriores, em que se concluiu pela regularidade com ressalva quando o déficit for inferior a 5% (cinco por cento), a Unidade afirmou que não pode ser base de mérito da instrução, uma vez que não seria de sua competência o julgamento das contas.

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 246/20 – 2PC**, (peça n.º 49), da lavra da **Procuradora Kátia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA**, exercício de 2017, com aplicação de **MULTA**, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS**, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), além do relatório que segue reproduzido, ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2014 | % | Exercício de 2015 | % | Exercício de 2016 | % | Exercício de 2017 | % |
|---|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes | 11.538.343,87 | 100,00 | 12.216.890,05 | 100,00 | 14.367.549,29 | 100,00 | 14.080.347,49 | 97,47 |
| 2 - Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 365.150,00 | 2,53 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 11.538.343,87 | 100,00 | 12.216.890,05 | 100,00 | 14.367.549,29 | 100,00 | 14.445.497,49 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 11.340.684,59 | 98,29 | 10.859.776,87 | 88,89 | 12.643.919,80 | 88,00 | 12.814.964,07 | 88,71 |
| 5 - Despesas de Capital | 294.721,01 | 2,55 | 789.308,39 | 6,46 | 504.139,82 | 3,51 | 1.340.276,47 | 9,28 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 11.635.405,60 | 100,84 | 11.649.085,26 | 95,35 | 13.148.059,62 | 91,51 | 14.155.240,54 | 97,99 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | -97.061,73 | -0,84 | 567.804,79 | 4,65 | 1.219.489,67 | 8,49 | 290.256,95 | 2,01 |
| 8 - Interferências Financeiras | -488.840,25 | -4,24 | -533.306,12 | -4,37 | -564.500,00 | -3,93 | -596.416,89 | -4,13 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | -585.901,98 | -5,08 | 34.498,67 | 0,28 | 654.989,67 | 4,56 | -306.159,94 | -2,12 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 2.500,00 | 0,02 | 320.300,47 | 2,62 | 50.114,65 | 0,35 | 2.130,03 | 0,01 |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Despesas Não Empenhadas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | -583.401,98 | -5,06 | 354.799,14 | 2,90 | 705.104,32 | 4,91 | -304.029,91 | -2,10 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | -412.539,53 | -3,58 | -995.941,51 | -8,15 | -641.142,37 | -4,46 | 63.961,95 | 0,44 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15) | -995.941,51 | -8,63 | -641.142,37 | -5,25 | 63.961,95 | 0,45 | -240.067,96 | -1,66 |

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “*bis in idem*”. Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, o Princípio da Segurança Jurídica.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que, ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios, poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 304.029,91** (trezentos e quatro mil vinte e nove reais e noventa e um centavos), o que representou o índice negativo de **2,10%** (dois vírgula dez por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi **inferior**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a **5% (cinco por cento)**, limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Anote-se, apenas para fins de registro, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 240.067,96** (duzentos e quarenta mil sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), representando o índice negativo de **1,66%** (um vírgula sessenta e seis por cento) da receita, ou seja, também **abaixo de 5% (cinco por cento)** tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Observamos, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas aos pagamentos de obrigações originárias dos exercícios de 2013 e 2014, conforme determinado por decisão judicial, não tiveram seus empenhos comprovados até o exercício em exame, não havendo impacto no resultado orçamentário/financeiro da Entidade no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA**, exercício de 2017, **Sr. Paulo Horn, CPF 554.075.529-49**, com **RESSALVA** quanto ao *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito do Município de Sulina**, exercício de 2017, senhor **Paulo Horn, CPF 554.075.529-49**, com **ressalva** quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

II- remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento e arquivamento do processo, na Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente